



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

Em 14/06/05
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1951/2005

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, DESCTHAT e CCJ
Em 15/06/05

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre lixo biológico potencialmente contaminado proveniente de residências no Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O material biológico potencialmente contaminante proveniente de residências receberá tratamento diferenciado em sua coleta, transporte e disposição final.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são considerados materiais domésticos potencialmente contaminantes:

- I – papel higiênico e toalhas de papel;
- II – curativos e elementos contendo algodão, inclusive hastes flexíveis.
- III – fraldas infantis e geriátricas;
- IV – absorventes íntimos;
- V – agulhas e seringas descartáveis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1951/05
Fis. Nº 01 RITA

Art. 2º O Poder Público promoverá uma ampla campanha de incentivo à separação do material de que trata esta Lei em ambiente doméstico e junto às administrações de condomínios verticais e horizontais.

§ 1º Nos condomínios o material de que trata esta Lei deverá ser acondicionado em recipientes específicos para poder receber coleta, transporte e disposição final diferenciados.

§ 2º Os recipientes de coleta deverão ser identificados de maneira visível e destacada com o seguinte aviso:

“CUIDADO: LIXO BIOLÓGICO POTENCIALMENTE CONTAMINADO.”

Assessoria do Plenário
Recebi em 14/06/05 às 10:30
[Handwritten signature] 11928.30
Assinatura

[Handwritten signature]



Art. 3º Os trabalhadores envolvidos na coleta, transporte e disposição final do material a que se refere o art. 2º deverão receber da parte dos administradores dos estabelecimentos:

I – treinamento específico para a coleta, transporte e destinação seguros do material;

II – equipamento de proteção individual incluindo luvas, máscaras, botas e demais equipamentos que se fizerem necessários para sua total segurança.

Art. 4º O transporte e a destinação final do material de que trata esta Lei seguirão as normas aplicáveis ao lixo hospitalar de igual natureza.

Art. 5º O Poder Público do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1951/05
Fls. N.º 02 R. 17A

O presente Projeto de Lei, que disciplina a coleta, o transporte e a disposição final de lixo biológico potencialmente contaminado proveniente de residências tem por objetivo resguardar a saúde das pessoas que manipulam este material, e também das pessoas em geral, bem como a qualidade do meio ambiente.

Atualmente, a legislação vigente dá a esse tipo de material o mesmo tipo de tratamento que recebe o lixo doméstico não contaminante. Todavia, estudos comprovam que vários patógenos podem ser encontrados nesse material, o que, sem dúvida, representa risco para a saúde de moradores e trabalhadores. Exemplo disso são agulhas e seringas descartáveis, amplamente utilizadas por diabéticos em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

seu dia a dia, e que podem se constituir em perigo real para os trabalhadores de condomínios e da limpeza pública. Por outro lado, as medidas previstas no presente projeto são simples e de fácil implementação.

Desta forma, conclamo os nobres pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos que estaremos contribuindo para a preservação da saúde humana e a melhoria do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1954/05
Fls. N.º 03 R. TA